1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.3.022923-4
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –IGEPREV
Procuradora Autárquica: Dra. Adriana Moreira Rocha Bohadana.
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. Dennis Verbicaro Soares.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotor de Justiça: Dr. Silvio Brabo.
SENTENCIADO/APELADOS: INGRID NAZARETH DOS SANTOS FIGUEIREDO, JEANE NASCIMENTO ABDON WANDERLEY; LUANNA EMATNE DE MATOS; JOSÉ CLAUDIO MARTINS REGIS; ANDRÉ RHYO KAMIZONO; e RONALDO MAGNO MAGALHÃES.
Advogados: Dra. Adriana Ribas Melo Valente e outros.
SENTENCIADO/APELADAS: RENATA ALVES FACIOLA DE SOUZA e ADRIANA MARIA MALCHER MEIRA ROCHA
Advogados: Dr. Jose Brandão Faciola de Souza, OAB/PA nº 11.853, Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, OAB/PA nº 5586, e outros.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE PREVISTA NO ART. 140, III, LEI 5810/94. PROIBIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO IGEPREV – LEI Nº 6465/2003, ART. 16. PRELIMINARES SUPERADAS. POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DO ART. 12 E A DO ART. 16 DA LEI 6.564/2003. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE DIREITO ESTATUTÁRIO POR LEI ESPARSA. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 – STF AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ISENÇÃO DE CUSTAS RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- Presente o interesse jurídico do Estado do Pará na causa a justificar sua intervenção como assistente e seu consequente interesse recursal, haja vista que a eficácia da sentença prolatada poderá influenciar diretamente nas relações jurídicas estabelecidas com seus servidores no que diz respeito aos seus destinatários e ao alcance dos direitos e vantagens previstos no Regime Jurídico Único - Lei estadual nº 5.810/94. Preliminar não acolhida.
2- Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais e considerando a ausência de prejuízo, resta afastada a nulidade de sentença arguida, mesmo diante da falta de intimação do embargado IGEPREV para contrarrazoar embargos declaratórios com efeito infringente opostos pela parte diversa, uma vez que a única modificação implementada na sentença em virtude dos aclaratórios foi o deferimento da tutela antecipada, cuja matéria foi devolvida a esta instância através das razões do Recurso de Apelação interposto pela autarquia com toda a fundamentação que pretendia discutir em contrarrazões aos embargos declaratórios. Preliminar afastada.
3- A concessão de tutela antecipada para o imediato pagamento da gratificação de nível superior aos servidores do IGEPREV não equivale a concessão de aumento ou extensão de vantagens ao servidor público vedada por lei, na verdade, trata-se do reconhecimento do direito previsto no art. 140, III, Lei nº 5.810/94, cujo fato

gerador é verificado desde que o servidor entra em exercício no cargo público de nível superior, o que afasta qualquer alegação de violação do princípio da não surpresa ou desequilíbrio e colapso financeiro em suas contas.
4- A natureza alimentar da verba pleiteada não enseja ao reconhecimento do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista a possibilidade de restituição de valores percebidos, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso repetitivo.
5 –Patente a existência de antinomia entre as normas do art. 12 e a do art. 16 da Lei 6.564/2003, haja vista que a Administração Pública ao optar pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94) para reger a relação com seus servidores do IGEPREV, reconhece implicitamente todos os direitos, vantagens e prerrogativas nele previstos, não podendo por simples liberalidade suprimir o direito estatutário à gratificação de escolaridade.
6 - A modificação de qualquer regra do regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Pará deve ser implementada na própria lei estatutária para atingir a todos os membros da categoria, a fim de garantir maior segurança jurídica nas relações entre os servidores e o Poder Público, pois autorizar que haja restrição de direito a um grupo determinado (servidores do IGEPREV) dentro da categoria geral de servidores públicos civis, através de lei esparsa, desfigura o regime jurídico sem justificativa plausível e idônea para a previsão da exceção prejudicial, além de representar flagrante violação ao princípio da isonomia.
7- a atuação do Poder Judiciário, nesta lide não se amolda a situação antevista no enunciado da Súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, pois não visa, por si só, criar ou estender uma vantagem prevista para outrem ao servidor público, com nítido caráter de função legislativa, gerando aumento direto de vencimentos, pelo contrário se restringe a reconhecer um direito (gratificação de escolaridade) já previsto no estatuto do servidor civil público a que estão sujeitos os autores, sendo o pagamento da gratificação mera consequência.
8- Honorários advocatícios modificados na sua base de cálculo e percentual para se adequarem as peculiaridades do caso concreto.
9- Apesar de tratar-se de matéria de ordem pública e pedidos implícitos, há a impossibilidade de se enfrentar o ponto relativo aos consectários legais, visto que o juízo a quo não se omitiu sobre os mesmos, pelo contrário decidiu, mas de forma genérica, remetendo-se a lei, logo caberia aos interessados oporem embargos de declaração contra a sentença para aclarar o percentual, índice e dies a quo aplicáveis e só assim a segunda instância poderia em apelação reformar ou manter o julgado.
10 – As pessoas jurídicas da administração indireta fazem jus a isenção de custas previstas na Lei estadual nº 5.783/93, art. 15, g.

Recursos conhecidos, desprovido do Ministério Público Estadual e provido parcialmente do IGEPREV e do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, negar provimento ao do Ministério Público Estadual e dar parcial provimento ao do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará –IGEPREV e do Estado do Pará,

tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.
.
.
.
.
.
.
.

RELATÓRIO

Trata-se de três recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –IGEPREV (fls. 264-293), segundo pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 391-410) e o terceiro pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fls. 466-481) contra a sentença às fls. 256-259 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Revisão e Cobrança de remuneração com a inclusão da gratificação de escolaridade com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0012365-71.2008.814.0301) ajuizada pelos ora apelados, que conheceu dos embargos declaratórios e lhe deu provimento para modificar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 245/250 e tornar sem efeito a decisão à fl. 114, deferindo, naquela oportunidade, o pedido de tutela antecipada para que o IGEPREV proceda a imediata correção da remuneração dos autores, pagando-lhes a gratificação de nível superior e julgou procedente a presente ação e condenou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV à inclusão do benefício da Gratificação de Escolaridade aos ora demandantes, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde suas respectivas nomeações, tudo devidamente atualizado na forma da lei, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da lei. Condenou, ainda, o IGEPREV a ressarcir todas as despesas antecipadas pelos litigantes a título de custas processuais, eximindo-o de eventuais custas futuras.
Consta dos autos que os ora apelados ajuizaram ação ordinária em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, com objetivo de condená-lo à incorporação da gratificação de nível superior com o pagamento das diferenças devidas a todos os autores, desde as suas nomeações aos cargos públicos ocupados, respeitados os reflexos patrimoniais no 13º salário e demais gratificações de caráter pessoal.
Em decisão interlocutória (fl. 114), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela ante a vedação legal contida no art. 1º, §4º, da Lei nº 5.021/66 c/c art.1º da Lei nº 9494/97.
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –IGEPREV interpôs recurso de apelação (fls. 264-293), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença e seus efeitos face a modificação realizada pelo acolhimento de embargos de declaração sem que a parte contrária fosse intimada para contrarrazoar.
E, ainda, a necessidade de concessão de efeito suspensivo a apelação interposta, único recurso cabível para modificar decisão que concede tutela antecipada na sentença.

No mérito, pugna pelo não cabimento da concessão da tutela antecipada no caso concreto, haja vista a inexistência de fundamento jurídico relevante diante da vedação legal para o pagamento da gratificação de escolaridade a servidores do IGEPREV; a irreversibilidade impeditiva da medida ante a difícil restituição dos valores pagos aos autores; a presença do periculum in mora inverso, pois o aumento da remuneração com a incorporação da gratificação sem a devida dotação orçamentária causaria colapso na gestão dos fundos.

Defende a impossibilidade legal de deferimento de tutela antecipada por implicar em concessão de aumento ou extensão de vantagens ao servidor público em afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Afirma que a parcela referente à gratificação de escolaridade não compõe a remuneração dos servidores do IGEPREV em virtude de expressa determinação legal contida no art. 16 da Lei nº 6.564/2003 que por tratar de norma posterior e especial prevalece em relação a disposição do art. 140, III, da Lei nº 5.810/94.

Afasta qualquer conflito entre as normas do art. 12 e a do art. 16 da Lei 6.564/2003, pois salienta que a primeira dispõe ser o regime jurídico dos servidores do IGEPREV aquele previsto no Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94) ao passo que a segunda veda expressamente o pagamento de gratificação de escolaridade aos seus servidores como uma restrição de vantagem.

Aduz que inexiste desrespeito ao princípio da isonomia na medida em que todos os servidores do IGEPREV que ocupam o cargo de nível superior percebem a mesma remuneração, guardadas as especificidades de cada cargo. Acrescenta que a ratio legis do legislador foi inserir o valor da gratificação de nível superior já no corpo da remuneração dos servidores do IGEPREV, a fim de evitar dividir os vencimentos em um número infinito de parcelas e, caso a autarquia seja compelida a pagar a citada gratificação, estará beneficiando duas vezes os servidores pelo mesmo fato gerador.

Sustenta que o STF tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe ao judiciário alterar vencimentos de servidores, sob o argumento de aplicar o princípio da isonomia (Súmula nº 339 do STF).

Defende a constitucionalidade do art. 16 da Lei 6.564/2003, uma vez que a alteração nos vencimentos do servidor público independe da criação do Conselho de Política de Administração e Remuneração, tendo em vista que a ADIN 2135 suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF/88.

Rebate o percentual de 15% (quinze por cento) fixado a título de condenação por honorários advocatícios por ser desproporcional e incompatível com o §4º do art. 20 do CPC.

Argumenta acerca da aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e a incidência da correção monetária da data em que for fixado o valor da condenação.

Por fim, discorda da sua condenação ao pagamento das custas antecipadas pelos autores diante da isenção de pagamento de custas às autarquias prevista na Lei 10.537/02 e Lei estadual nº 5.783/93.

Requer o provimento do recurso.

Recurso do IGEPREV recebido somente no efeito devolutivo (fl. 320).

Contrarrazões à Apelação interposta pelo IGEPREV às fls. 325-340. Junta documentos às fls. 341-368.

As autoras/apeladas Renata Alves Faciola de Souza e Adriana Maria Malcher Meira Rocha peticionaram, informando a realização de substabelecimento sem reserva aos seus novos patronos Dr. José Brandão Faciola de Souza, OAB/PA nº 11.853, Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, OAB/PA nº 5586, e outros, conforme instrumento à fl. 384.

ESTADO DO PARÁ requereu ingresso na lide na qualidade de assistente e interpôs recurso de apelação (fls. 391-410), no qual alega o não cabimento de tutela

antecipada em face da Fazenda Pública nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9494/97; a impossibilidade da concessão da gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV por expressa determinação legal; a inexistência de violação ao princípio da isonomia; a constitucionalidade do art. 16 da Lei estadual nº 6.564/2003 diante da eficácia limitada dos arts. 37, X, e 39, caput, da CF/88 e da decisão cautelar na ADIN 2135; a modificação dos honorários advocatícios arbitrados; e a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas, conforme art. 15, g, da Lei estadual nº 5.783/93. Pleiteia o provimento do apelo.
Recurso do Estado do Pará recebido somente no efeito devolutivo (fl. 415).
Contrarrazões apresentadas por Renata Alves Faciola de Souza e Adriana Maria Malcher Meira Rocha às fls. 417-440 à Apelação interposta pelo Estado do Pará.
Contrarrazões apresentadas por Ingrid Nazareth dos Santos Figueiredo e outros às fls. 441-453 à Apelação interposta pelo Estado do Pará.
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs recurso de apelação (fls. 466-481), em cujas razões afirma que a Suprema Corte na ADIN 2.135-5 suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF/88, passando a vigorar novamente o regime jurídico único para os servidores da Administração Pública, inclusive das autárquicas como é o IGEPREV, todavia, por sê-lo ex-nunc a legislação do Estado do Pará que afastou, em parte, o regime jurídico único para os servidores do IGEPREV permanece íntegra.
Defende que não há nenhuma inconstitucionalidade na lei que criou a autarquia IGEPREV com relação ao estabelecimento de regime de pessoal próprio, diferenciado daquele fixado no RJU pela Lei estadual nº 5.810/94.
Alega que a sentença maculou o enunciado na Súmula 339-STF, majorando os vencimentos contra dispositivo expresso em lei.
Requer o conhecimento e provimento do recurso.
Recurso do Ministério Público Estadual recebido somente no efeito devolutivo (fl. 482).
Contrarrazões apresentadas por Ingrid Nazareth dos Santos Figueiredo e outros às fls. 483-485 à Apelação interposta pelo Ministério Público Estadual.
Contrarrazões apresentadas por Renata Alves Faciola de Souza e Adriana Maria Malcher Meira Rocha às fls. 486-498 à Apelação interposta pelo Ministério Público Estadual.
Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 501).
O representante do Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos (fls. 504-517).
É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ

Em contrarrazões, arguem as autoras Renata Alves Faciola de Souza e Adriana Maria Malcher Meira Rocha a ausência de interesse recursal do Estado do Pará na lide, haja vista que o comando sentencial prolatado não repercute na esfera econômica daquele ente federado face a personalidade jurídica própria, autonomia financeira e orçamentária da autarquia IGEPREV demandada.
Não merece prosperar esta preliminar, pois presente o interesse jurídico do Estado do Pará na causa a justificar sua intervenção como assistente e seu consequente interesse recursal, haja vista que a eficácia da sentença prolatada poderá influenciar diretamente nas relações jurídicas estabelecidas com seus servidores, na medida em que delimita os destinatários do Regime Jurídico Único previsto na Lei estadual nº 5.810/94, bem como o alcance de seus direitos e vantagens.

Pela fundamentação delineada, deixo de acolher a preliminar.
Superada a preliminar, passo ao exame do juízo de admissibilidade, no qual conheço dos três recursos interpostos por sê-los adequados, tempestivos e isentos de preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC.

DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IGEPREV PARA CONTRAMINUTAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autarquia apelante suscita a nulidade da sentença em virtude da modificação nela realizada no juízo a quo com o acolhimento de embargos de declaração opostos pelos autores sem que a parte contrária fosse intimada para contrarrazoar.
Compulsando os autos, verifico que inicialmente a tutela antecipada requerida fora indeferida à fl. 114, todavia, após regular processamento do feito, foi proferida sentença de mérito pela procedência da ação (fls. 245-250) com o seguinte dispositivo:

> Diante do exposto e de tudo mais o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que CONDENO o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV à inclusão do benefício da Gratificação de Escolaridade aos ora autores, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde suas respectivas nomeações, tudo devidamente atualizado na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Restitua o requerido as custas antecipadas pela parte autora, conforme preceitua art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 c/c art. 20, §2º do CPC. Tratando-se de Fazenda Pública, sem custas finais.

Insatisfeitos, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 253-255) com único propósito de suprimir a omissão da sentença quanto ao pedido de tutela antecipada para garantir de imediato o pagamento da gratificação de escolaridade.
Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau conheceu e acolheu os embargos opostos para modificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos (fls. 256-259):

> Posto isto, e considerando o que mais consta dos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 114, DEFERINDO, NESTA OPORTUNIDADE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que o IGEPREV proceda a imediata correção da remuneração dos autores, pagando-lhes a gratificação de nível superior por ser medida da mais lídima justiça e, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que CONDENO o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV à inclusão do benefício da Gratificação de Escolaridade aos ora demandantes, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde suas respectivas nomeações, tudo devidamente atualizado na forma da lei, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da lei. Condeno o IGEPREV a ressarcir todas as despesas antecipadas pelos litigantes a título de custas processuais, eximindo-o de eventuais custas futuras.

Pelo exposto, fica evidente que os embargos de declaração opostos pelos autores possuíam efeito infringente tanto que por conta de seu acolhimento houve alteração no dispositivo da sentença, o que tornaria imprescindível a intimação da parte contrária para impugná-los, sob pena de nulidade da decisão.
Entretanto, no caso em concreto, entendo que, mesmo diante da ausência de intimação do embargado IGEPREV para contrarrazoar, a nulidade deve ser afastada, pois observo que a única modificação implementada na sentença em virtude dos aclaratórios foi o deferimento da tutela antecipada, ao passo que nas razões de sua Apelação a autarquia IGEPREV apresenta toda a fundamentação da matéria referente a tutela antecipada que pretendia discutir em contrarrazões aos embargos declaratórios, as quais serão analisadas nesta instância em sede de

Recurso de Apelação.
Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. NECESSIDADE. DISCUSSÃO SUFICIENTE DA MATÉRIA DECIDIDA EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRIMENTO. MÚTUOS BANCÁRIOS. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 591, C/C O ART. 406 DO CC/02. INAPLICABILIDADE.
1. Deve ser intimada a parte contrária para impugnar embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, sob pena de nulidade da decisão. No entanto, dispensa-se a declaração de nulidade se, em novos embargos de declaração, opostos pelo anterior embargado, este apresenta toda a fundamentação da matéria que pretendia ver discutida. Aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais.
2. Provido o recurso especial, os fundamentos da parte recorrida não apreciados nas instâncias ordinárias só serão objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça se expressamente reiterados nas contrarrazões do apelo.
3. "São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Recurso Especial repetitivo n. l.061.530/RS).
4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) – grifo nosso.

Dessa forma, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais e considerando a ausência de prejuízo, não deve ser reconhecida a nulidade de sentença arguida, pelo que rejeito a presente preliminar.

DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – VEDAÇÃO LEGAL E FALTA DE REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – INEXISTENTES – EFEITO DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

A hipótese em apreço trata-se de concessão de tutela antecipada em sentença para o imediato pagamento da gratificação de nível superior aos autores, servidores públicos estaduais vinculados ao IGEPREV que nunca a receberam por força do art. 16 da Lei estadual nº 6.564/2003, que dispõe sobre a estruturação da autarquia estadual, apesar de assegurado pelo Regime Jurídico Único dos servidores estaduais (Lei nº 5.810/94), a qual estão submetidos por previsão expressa do art. 12, §1º, daquela mesma Lei estadual nº 6.564/2003.
É sabido que a intenção do legislador ao impor restrições à concessão antecipada dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública é a de resguardar o Poder Público contra decisões que possam comprometer a execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, pautando-se pelo princípio da não surpresa.
Todavia, tenho que o caso em concreto não se amolda a tal situação, pois o pagamento de gratificação de nível superior a servidor público do Estado do Pará, no qual está inclusa sua Administração indireta, já é um direito reconhecido e previsto desde 1994 com a edição de seu Regime Jurídico Único (art. 140, III, Lei nº 5.810/94), logo por regra constitucional (artigo 169, § 1º), ao se nomear novos servidores já deveria ser previsto pela Administração dotação orçamentária para fazer frente aos direitos e vantagens que lhes são devidos.
Desta feita, o deferimento de tutela antecipada para o imediato pagamento da gratificação de nível superior não equivale a concessão de aumento ou extensão de vantagens ao servidor público vedada por lei, pois trata-se de verba a que faz jus todo servidor do Estado do Pará titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, logo vê-se que seu fato gerador é averiguado desde que o servidor entra em exercício de seu cargo público, não podendo se falar em causa superveniente que pegue o Poder Público

de surpresa e ocasione desequilíbrio e colapso financeiro em suas contas, afastando-se assim o alegado periculum in mora inverso.
Ademais, o pagamento da gratificação de nível superior é mera consequência do reconhecimento do direito dos autores previsto no art. 140, III, Lei nº 5.810/94.
Esse foi o raciocínio utilizado pelo recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja a ementa transcrevo:
EMENTA: RECLAMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR CEARENSE. NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO CONDICIONADA A APROVAÇÃO NAS ETAPAS DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido formulado pelo Interessado diz respeito a sua participação nas demais etapas do concurso e, se aprovado, que seja ele nomeado e empossado no cargo de soldado da Polícia Militar cearense, o que não se confunde com o pagamento de vencimentos, que é mera consequência lógica da investidura no cargo para o qual concorreu. 2. As consequências decorrentes do ato de nomeação não evidenciam desrespeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF. Precedentes. 3. Reclamação julgada improcedente, prejudicado o exame do agravo regimental. (Rcl 6795, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00294) – grifo nosso.

Doutro lado, o fato da verba pleiteada ser de natureza alimentar não induz ao reconhecimento do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado que impediria a concessão da tutela antecipada, conforme dispõe o art. 273, §2º, do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou entendimento recente, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acerca da possibilidade de restituição de valores percebidos, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiado:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.
O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.
Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

DETERMINADO PELO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do STF.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 995.852/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Vale acrescentar que o IGEPREV dispõe de mecanismos administrativos para obter a restituição dos valores pagos aos autores – seus servidores -, caso necessário, não vislumbrando a alegada dificuldade.
De acordo com as razões postas, sou pelo cabimento da concessão da tutela antecipada no caso em apreço, logo não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão nesta instância do efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 558 do CPC.

DO MÉRITO

No tocante ao regime jurídico aplicado aos servidores públicos, historio que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o caput do art. 39 estabeleceu a obrigatoriedade da adoção de um regime jurídico único pelas pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com intuito de afastar as inúmeras disparidades existentes entre os regimes estatutário e celetista.
A fim de regulamentar o disposto na Constituição, foi promulgada a Lei 8.112/1990, em nível federal, e a Lei nº 5.810/94, em nível estadual, que instituiu o Regime Jurídico Único Administrativo, definindo os direitos, deveres, garantias e vantagens de seus servidores públicos civis, incluídos aqueles das Autarquias e das Fundações Públicas respectivas.
A situação foi alterada pela reforma administrativa implementada através da Emenda Constitucional 19/1998 que modificou a redação do art. 39, caput, segundo a qual flexibilizou por parte do Poder Público a escolha do regime - estatutário ou celetista- disciplinador das relações com seus servidores, respeitada a exigência constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Todavia, em 2 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional.
Assim, desde a citada decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.
Nesse contexto, foi editada a Lei estadual nº 6.564/2003 para estruturar o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, criado pela Lei Complementar nº 44/2003, e em seu art. 12, §1º, dispôs expressamente que a relação jurídica de trabalho dos servidores em cargos público de provimento efetivo e de provimento em comissão é a prevista na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
Ora, depreende-se que, sob a égide da vigência da redação do art. 39, caput, dada

pela Emenda Constitucional 19/1998, o Poder Público adotou, como regime jurídico dos servidores da mencionada Autarquia estadual, o regime estatutário estadual previsto na Lei nº 5.810/94, no qual está previsto o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta aplicáveis na relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público, dentre os quais o direito a percepção de gratificação de nível superior, conforme art. 140, III:

Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Desta feita, entendo que existe sim antinomia entre as normas do art. 12 e a do art. 16 da Lei 6.564/2003, pois a Administração Pública ao optar pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94) para reger a relação com seus servidores do IGEPREV, reconhece implicitamente todos os direitos, vantagens e prerrogativas nele previstos, não podendo por simples liberalidade suprimir o direito à gratificação estatutária, de forma automática e pontual, em virtude de modificações operadas na legislação estadual criada a pretexto de estruturar quadro funcional de autarquia previdenciária estadual.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o art. 16 da Lei nº 6.564/2003, por tratar de norma posterior e especial, prevalece em relação à disposição do art. 140, III, da Lei nº 5.810/94, a uma, porque os cânones de interpretação e os critérios de resolução de conflito aparente de normas não podem conduzir a situações injustas; a duas, porque a Lei nº 5.810/94 trata-se de um estatuto, no qual estão reunidas todas as prerrogativas e obrigações dos servidores públicos civis, a modificação de qualquer regra do regime jurídico deve ser implementada na própria lei que instituiu o estatuto para atingir a todos os membros da categoria, a fim de garantir maior segurança jurídica nas relações entre os servidores e o Poder Público, pois autorizar que haja restrição de direito a um grupo determinado (servidores do IGEPREV) dentro da categoria geral de servidores públicos civis, através de lei esparsa, desfigura o regime jurídico sem justificativa plausível e idônea para a previsão da exceção prejudicial, além de importar em ofensa ao princípio da isonomia.

O direito à gratificação de escolaridade não pode ser retirado de determinado grupo de servidores por um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que se trata de um direito reconhecido em lei anterior a todos os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e suprimir tal vantagem apenas em relação a servidores de determinada entidade é um ato que flagrantemente fere o princípio da isonomia.

Cabe destacar que, ao contrário do que entende a Autarquia apelante, o respeito ao princípio da igualdade deve ser avaliado perante toda a categoria em que os autores estão inseridos, no caso dos autos, o direito à gratificação de escolaridade garantido aos servidores públicos civis estaduais ocupantes de cargos de nível superior – categoria a que pertence os autores – não está sendo assegurado aos autores/apelados, o que evidencia uma quebra na observância da igualdade de direito entre os pares.

Quanto ao argumento de que o valor da gratificação de nível superior já está inserido no corpo da remuneração dos servidores do IGEPREV e a imposição do pagamento daquela gratificação beneficiaria duas vezes os servidores pelo mesmo fato gerador, tenho que não há prova nos autos capaz de demonstrar tal alegação e mesmo que fosse verdadeira, caberia a Administração readequar a remuneração dos servidores do IGEPREV, desmembrando o valor do vencimento e da gratificação

de escolaridade, o que afastaria o bis in idem sem desrespeitar a irredutibilidade de vencimentos.
Ressalta que, com a presente decisão judicial, de forma alguma pretende-se alterar/aumentar os vencimentos dos servidores do IGEPREV, pelo contrário o intuito é reconhecer um direito legalmente instituído para adequar sua estrutura remuneratória (vencimento) com aquela prevista no estatuto (vencimento base + gratificação de escolaridade), porém sem mexer em seu valor nominal.
Cabe esclarecer que a atuação do Poder Judiciário, nesta lide, é no sentido de reconhecer um direito (gratificação de escolaridade) já previsto no estatuto do servidor civil público a que estão sujeitos os autores, o que é totalmente diferente de uma decisão judicial que, por si só, cria ou estende uma vantagem prevista para outrem ao servidor público, com nítido caráter de função legislativa, gerando aumento direto de vencimentos, sob fundamento da isonomia.
Neste contexto, claro é que o caso concreto não se amolda a situação antevista no enunciado da Súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, o que afasta sua aplicabilidade, bem como a suposta violação ao princípio da separação dos poderes.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no REsp. 1.155.125/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo a um valor fixo, segundo o critério de equidade.
Assim, considerando as peculiaridades do caso em concreto, como o grande número de demandantes, a incerteza do quantum condenatório, mas sem esquecer do grande grau de zelo empreendido frente a complexidade da causa e do tempo gasto pelo profissional diante da duração do processo, modifico a sentença para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS
Primeiramente, cabe salientar que a sentença apenas consignou que todas as verbas serão devidamente atualizadas na forma da lei, sem detalhar o percentual aplicável a título de juros de mora nem o termo inicial deste e da correção monetária, ao quais são objeto do recurso do IGEPREV e do Estado do Pará.
Pois bem, apesar de não olvidar tratar-se de matéria de ordem pública e pedidos implícitos, tenho que, no caso em tela, há a impossibilidade de se enfrentar a apelação no ponto relativo aos consectários legais, visto que o juízo a quo não se omitiu sobre os mesmos, pelo contrário decidiu, mas de forma genérica, remetendo-se a lei, logo caberia aos interessados oporem embargos de declaração contra a sentença para aclarar o percentual, índice e dies a quo aplicáveis e depois de resolvido, ai sim a segunda instância poderia em apelação reformar ou manter o julgado.
Ademais, está-se diante de uma sentença ilíquida que necessariamente passará pela fase de liquidação, na qual serão decididas todas as matérias que dizem respeito a execução, incluídos os consectários legais, com oportunidade de interpor recurso em caso de discordância.
Pelo exposto, deixo de me manifestar sobre os consectários legais nos termos ventilados nos recursos de apelação do IGEPREV e do Estado do Pará.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS DAS AUTARQUIAS

Na qualidade de autárquica, o IGEPREV tem isenção do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, art.4º, I, e da Lei estadual nº 5.783/93, art. 15, g, assim merece reforma a sentença neste ponto, uma vez que equivocadamente o juízo a quo condenou o IGEPREV a ressarcir todas as despesas antecipadas pelos litigantes a título de custas processuais, conforme se verifica da parte final da sentença dos embargos de declaração às fls. 256-259.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos, nego provimento ao do Ministério Público Estadual e dou parcial provimento ao do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará –IGEPREV e do Estado do Pará para reformar a sentença atacada quanto aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como para isentar o IGEPREV do pagamento de quaisquer custas processuais, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.783/93.

É como voto.

Belém, 9 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora